

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1008995-43.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Viviane Aparecida Paiva Rocha

Requerido: Banco Santander S/A

VIVIANE APARECIDA PAIVA ROCHA ajuizou ação contra BANCO SANTANDER S/A, pedindo a declaração de inexistência do débito e a condenação do réu à repetição do indébito e ao pagamento de indenização por danos morais. Alegou, para tanto, que no dia 16 de junho de 2017 esteve na agência bancária do réu com o intuito de obter informações acerca de um seguro de vida para o seu genitor, não firmando na oportunidade qualquer negócio jurídico com o réu. Contudo, ao consultar suas movimentações bancárias no dia 20 daquele mesmo mês, percebeu um débito no valor de R\$ 209,12, correspondente à mensalidade do seguro de vida. Em razão disso, dirigiu-se até a casa bancária e, no local, descobriu a existência de um contrato em seu nome com uma assinatura falsa. Apesar das diversas diligências, não conseguiu solucionar o problema na via extrajudicial.

Deferiu-se a tutela provisória, a fim de impor ao réu a obrigação de cessar os descontos das mensalidades promovidos na conta bancária da autora.

A autora interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Citado, o réu apresentou defesa, aduzindo preliminarmente a necessidade de retificação do polo passivo. No mérito, sustentou que a autora jamais o procurou para resolver o litígio e que os descontos que estão sendo realizados contaram com a anuência e autorização da autora, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade ou abusividade em sua conduta. Defendeu, ainda, a inexistência de dano moral indenizável.

Houve réplica.

Apesar de intimado, o réu não se manifestou sobre a produção de prova pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão de Santander S/A Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros no polo passivo da relação processual, sem prejuízo da manutenção de Banco Santander, pessoa com quem a autora tem vínculo jurídico e considerando também a regra de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

solidariedade entre os fornecedores de serviço, regra extraída do Código de Defesa do Consumidor.

A autora negou a contratação do seguro e contestou a assinatura atribuída ao seu genitor no documento juntado às fls. 25/28.

Conforme dispõe o artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe à parte que produziu o documento o ônus da prova de sua autenticidade, na hipótese de contestação de assinatura. Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: "Tratando-se de contestação de assinatura, o ônus da prova da sua veracidade incumbe à parte que produziu o documento. A fé do documento particular cessa com a impugnação do pretenso assinante, e a eficácia probatória do documento não se manifestará enquanto não comprovada a sua veracidade" (REsp 908.728/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 06/04/2010).

O réu foi intimado para esclarecer se pretendia a produção de prova pericial, porém quedou-se inerte, enfrentando, então, a consequência da omissão probatória, ou seja, tem-se por não provada a autenticidade da assinatura atribuída ao genitor da autora e, em consequência, reconhece-se sua falsidade. Afastada a autenticidade da assinatura, de rigor declarar a inexistência da relação jurídica de débito e crédito entre as partes.

Cabe ao réu a responsabilidade integral pelo dano causado, exatamente a restituição das quantias indevidamente debitadas na conta bancária da autora. A propósito, é objetiva tal responsabilidade, regrada no Código de Defesa do Consumidor, sem exclusão do dever de indenizar, do artigo 14, § 3°, inciso II, do mesmo Código, pois descabe confundir o ato do terceiro fraudador com a culpa da própria instituição, por ineficiência ou fragilidade do sistema de segurança no serviço prestado.

Note-se a visível divergência de padrão gráfico da assinatura atribuída à autora no contrato ensejador dos descontos (v. Fls. 28) e o padrão efetivamente dela (fls. 14, 16 e 17), indicando a falsidade apontada e não infirmada pelo réu.

A teoria do risco profissional funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer a sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que autere os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: "Ubi emolumentum, ib onus (Carlos Roberto Gonçalves, "Responsabilidade Civil", Editora Saraiva, 6ª edição, página 250).

Lembra-se, também, o entendimento externado da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: *As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*

Ademais, tenho por configurado o dano moral *in re ipsa*, sendo mesmo presumível em razão da conduta do réu, que se apropriou indevidamente de dinheiro pertencente à autora, retirando dela o poder de uso e a possibilidade de atender suas necessidades pessoais.

O simples fato de a parte ter sofrido descontos injustificáveis de parcelas de empréstimo em sua aposentadoria, culminando na necessidade de ajuizamento de ação, a fim de obter a declaração de inexistência do débito, causa inegável prejuízo, sendo o suficiente para dar azo à condenação do réu ao pagamento de danos morais, como forma de coibir condutas semelhantes.

É certo que os descontos indevidos não causaram mero dissabor à demandante, mas severo transtorno, uma vez que a privaram de parte dos recursos necessários ao seu sustento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Outrossim, não se deve olvidar de que a justa reparação dos danos morais sofridos deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporciona ao ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido, e a terceira, de caráter dissuasório ou preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra pessoa pratique ilícito semelhante.

Na ementa oficial:

APELAÇÃO – Empréstimo consignado impugnado pela autora – Laudo grafotécnico concluiu que a assinatura do contrato de mútuo é falsa - Fraude praticada por terceiros - Instituição financeira responde de forma objetiva - Repetição de indébito - Banco réu deve devolver os valores indevidamente descontados do benefício de aposentadoria da requerente, sob pena de enriquecimento sem causa – Devolução que, segundo a douta maioria, deve se operar de forma simples, e não em duplicidade, porquanto não ficou evidenciada a má-fé do banco apelante, que, apesar da falha na prestação de serviço, aparentemente também foi vítima da fraude - Vencida a relatoria nesse aspecto, que reconhecia o cabimento da devolução em dobro - Dano moral in re ipsa – Dissabores que ultrapassaram o que se entende por mero aborrecimento, consistentes em abatimentos indevidos no benefício previdenciário da autora - Valor reduzido da indenização em virtude da ausência da inscrição do débito nos órgãos de proteção creditícia - Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido, para, por unanimidade, reduzir o valor indenizatório a R\$ 6.000,00 e, por maioria, afastar a restituição em dobro (TJSP; Apelação 1006666-60.2015.8.26.0297; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 4ª Vara; Data do Julgamento: 23/11/2017; Data de Registro: 10/01/2018).

Considerando o montante relativamente modesto que foi descontado e a obtenção de decisão judicial obstativa de novos lançamentos a débito, tenho por razoável o arbitramento da verba em R\$ 5.000,00, com o escopo de não gerar enriquecimento indevido, pois absolutamente desmedida e excessiva a pretensão de percepção de R\$ 30.000,00 (fls. 12, item 6).

Diante do exposto, defiro a inclusão do réu Santander S. A. Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros no polo passivo da lide, solidariamente com o Banco Santander S. A.

Acolho parcialmente os pedidos para declarar a inexistência de responsabilidade da autora, VIVIANE APARECIDA PAIVA ROCHA, pelo pagamento do prêmio por suposto contrato de seguro de que seria proponente Ademir Aparecido Rocha, cessando, por consequência, o desconto das mensalidades em conta bancária da autora, confirmando a tutela de urgência.

Ao mesmo tempo, condeno os réus (a) à devolução dos valores indevidamente pagos pela autora, com correção monetária a partir de cada desconto e juros moratórios contados desde a citação inicial, e (b) ao pagamento de indenização por dano moral, fixada em R\$ 5.000,00, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados desde a época da citação inicial.

Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, recalculadas em função do resultado pecuniário da condenação, e dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% do valor resultante da condenação.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais recalculadas e proporcionalizadas em função da diferença entre o valor atualizado da causa (fls. 13) e o valor resultante da condenação do réu, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos dos réus, fixados em 10% sobre R\$ 25.000,00, correspondente ao proveito econômico obtido com a defesa, base de cálculo que será corrigida monetariamente desde a data do ajuizamento da causa.

Descabe compensação da verba honorária (Código de Processo Civil, artigo 85, § 14).

A execução das verbas processuais em desfavor da autora, porém, ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de janeiro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA